

Jefferson Rodrigues Cardoso	323148490124	59º/SP	9506/2007
Jose Carlos Bezerra da Silva	196598360124	139º/SP	9321/2007
Jose Carlos Chico Netto	24810750141	59º/SP	9324/2007
Jose Marcos Faganello	94664180281	254º/MG	9436/2007
José Roberto do Espírito Santo	215164840191	376º/SP	9503/2007
Eduardo dos Santos Bailon	137775650124		
Adnilson Ribeiro Pontes	294668460124		
Jose da Silva Costa	164994080141	172º/SP	9501/2007
Guilherme Ribeiro Dias	213039310116		
Juliano Zucchi	229478250159	8º/SP	9498/2007
Laide Aparecida Ratiqueri Leonel Machado	31705480116	216º/SP	9497/2007
Luiz Alberto Apolinario da Costa	339636580116	352º/SP	9397/2007
Luiz Andre Boaventura	45324940981	88º/SC	9407/2007
Jose Nivaldo Rodrigues	10486590930		
Maria Aparecida Medeiros	49041870981		
Sergio Miguel dos Santos	28138350906		
Luiz Andre Santos Pires	325901600116	183º/SP	9392/2007
Luiz Fernando Ramos	269430750108	349º/SP	9402/2007
Ricardo Carvalho Lacerda	325380620175		
Adel Freitas Amorim Zafani	269814280116		
Wilson Ramos da Cruz Junior	284065830183		
Carlos Alberto Damasio Junior	269589530183		
Marcio Alexandre Reis	213279330191	349º/SP	9402/2007
Wellington da Silva Xavier	317714160132		
Porfirio Almeida da Silva	317724900183		
Renato Vicente de Paula Neto	284096390132		
Georges Vieira Assunção	305613700175		
Luiz Mario Vilela	36646230175	301º/SP	9401/2007
Marcos Wilson Paes	1510552607	22º/MS	9430/2007
Mauro Antonio Oliveira da Silva	338265530183	222º/SP	9468/2007
Fagner Oliveira da Silva	312685960132		
Francisco Camilo de Lellys da Costa Magela	248967960175		
Inaldo da Conceição	72628770141		
Jose Andre Freire da Silva	300756080191		
Marcos Nascimento de Castilho	293230510108		
Paulo Cesar Pereira	207076790116	300º/SP	9399/2007
Quivanil Fernandes Madeira	272604530141	172º/SP	9395/2007
Rubinaldo Teixeira de Souza	243468130108		
Jonas Dias	286240660116		
Verginio Pinheiro Pereira	178811040116	57º/SP	9449/2007
Wartley Ramos de Almeida	228176280108	3º/SP	9398/2007
Cleonice de Jesus	3825060108		
Noely do Rocio Soares	3809430191		

Confirmadas as irregularidades noticiadas, providenciem-se as retificações necessárias e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE 337 que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 171/2007/SEPROCI

RECURSO ORDINÁRIO Nº 909 BONITO-PE 39ª Zona Eleitoral (BONITO)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BONITO MAIS BONITO (PFL/PSDB/PPS/PSDC/PDT/PC DO B/PSL/PV/PL) e Outros.

ADVOGADO: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO e Outros.

RECORRIDO: MARIA LÚCIA HERÁCLITO DE SOUZA LIMA.

ADVOGADO: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4938/2006

DECISÃO

O recurso não merece prosperar. Primeiramente, anoto que o apelo foi interposto com fundamento na alínea a do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral¹. Todavia, os presentes autos tratam de eleições municipais, o que demonstra a inadequação da via eleita². Nesse sentido, confira-se, entre muitos outros, a MC nº 1.642, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, verbis:

"Medida Cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a Recurso Ordinário. Eleições municipais. Indeferimento de liminar e da própria Cautelar. Agravo Regimental.

Em se tratando de eleições municipais o Recurso cabível é o Especial.

(...)" (grifei).

2. Não é tudo. Esta nossa Casa de Justiça firmou entendimento no sentido de consubstanciar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário, quando cabível, na espécie, o recurso especial. Mais: a aplicação do princípio da fungibilidade ficaria adstrita à possibilidade de se conhecer e prover o apelo. A propósito, ver o AgRgRO nº 1.229, de minha relatoria, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FATO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PROVER O RECURSO.

Constitui erro grosseiro a interposição do recurso ordinário quando cabível na espécie o apelo especial. Em outras palavras, não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando - por exemplo - o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos. Todavia, à luz do princípio da fungibilidade, a conversão se faz mister quando ultrapassados todos os óbices atinentes à natureza do recurso especial, acarretando, por consequência, o seu conhecimento e provimento.

(...)"

3. Por outro giro, quanto à questão de fundo, entendo que o recurso também não merece ser acolhido. Digo isso porque a ação de impugnação de mandato eletivo não é meio idôneo para se buscar inelegibilidade. À guisa de ilustração, o Ag nº 12363, rel. Min. Ilmar Galvão:

"ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, PARAGRAFO 10, DA CONSTITUICAO FEDERAL) PROPOSTA SOB O FUNDAMENTO DE INELEGIBILIDADE CONSIDERADO PELO ACORDAO COMO DESCABIDO NAS ACOES DA ESPECIE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLACAO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSISTE NO TEMA.

PROVIMENTO Nº 7/2007-CGE

Aprova o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965;

considerando a obrigação legal dos partidos políticos de encaminharem à Justiça Eleitoral, entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro, as relações completas de seus filiados,

considerando a deliberação adotada, em 3.10.2006, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 19.724/DF, no sentido de que a Corregedoria-Geral examinasse a conveniência de aprovar o cronograma de trabalho para a atividade de que trata o referido dispositivo legal,

considerando que o termo final do prazo para a entrega das relações de filiados recai, no presente semestre, em dia não-útil,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao segundo semestre do ano em curso constante do anexo deste provimento, observadas as regras previstas na Res.-TSE nº 21.574/2003, com as alterações posteriores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às corregedorias regionais eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando a regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras de que cuida a referida Res.-TSE nº 21.574/2003.

Art. 3º Os prazos definidos no cronograma ora aprovado não serão prorrogados e não haverá nova comunicação aos órgãos partidários, além da prevista no artigo anterior, com vistas à retirada, a partir do dia 24.10.2007, nos respectivos cartórios eleitorais, dos arquivos para correção das irregularidades detectadas no primeiro processamento.

Art. 4º Os períodos denominados como de contingência são destinados, exclusivamente, à transmissão, pelos cartórios eleitorais, de arquivos recebidos dentro dos prazos correspondentes à entrega inicial e à entrega das relações corrigidas.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo do Provimento nº 7/2007-CGE

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DOS DADOS SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema	8 a 15 de outubro
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo off-line entre os dias 8 e 15 de outubro	16 e 17 de outubro
Identificação das irregularidades	18 a 23 de outubro
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção	24 de outubro
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema	24 de outubro a 5 de novembro
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo off-line entre os dias 24 de outubro e 5 de novembro	6 e 7 de novembro
Identificação das duplicidades de filiação	8 a 12 de novembro

A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO DIPLOMADO NAO ENSEJA A IMPUGNACAO DO MANDATO PREVISTA NO ART. 14, PARAGRAFO 10, HAVENDO DE SER ARGUIDA, SOB PENA DE PRECLUSAO, POR MEIO DE IMPUGNACAO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA OU DE RECURSO CONTRA A DIPLOMACAO. INOCORRENCIA DA ALEGADA VIOLACAO A CARTA. INCENSURAVEL A DECISAO QUE, A ESSE FUNDAMENTO, INADMITIU O RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO".

4. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do artigo 36 do RITSE.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 908 BONITO-PE 39ª Zona Eleitoral (BONITO)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BONITO MAIS BONITO (PFL/PSDB/PPS/PSDC/PDT/PC DO B/PSL/PV/PL) e Outros.

ADVOGADO: MÁRIO GIL RODRIGUES NETO e Outros.

RECORRIDO: MARIA LÚCIA HERÁCLITO DE SOUZA LIMA.

ADVOGADO: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 4824/2006

DECISÃO

O recurso não merece conhecimento. Registro - de saída - que o apelo é extemporâneo, visto que interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.¹ Firme é a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que, se o recorrente não prova o conhecimento anterior das razões de decidir - tal como é o caso dos autos, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.²